

Caso Lindner - Liberdade de forma na CISG

Fernando Kuyven¹
Francisco Pignatta²

Excertos do Acórdão:

Apelação cível. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Argumentos quanto à existência da relação negocial comprovada pelos diversos documentos juntados ao processo. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais fundada na inexistência de contrato escrito. Relação comercial entre as partes incontroversa[...]

Negócio firmado entre as partes que é de compra e venda internacional de mercadorias, e não de importação. Forma do negócio que prescinde de instrumento formal. Inteligência do artigo 11 da Convenção das Nações Unidas sobre contrato de compra e venda internacional de mercadorias, da qual o Brasil é signatário[...]

Valor devido efetivamente comprovado, sobre o qual incide correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento (artigo 397 do Código Civil). Argumentos acolhidos, ônus sucumbenciais. Provimento do recurso que resulta na procedência dos pedidos iniciais. Ônus invertido. (TJSC, Ap. Civ. n. 0305428-39.2014.8.24.0038, Rel. Des. Luiz Zanelato, j. 9/5/2019)

* * *

Introdução

É com grande satisfação que trazemos aqui mais uma jurisprudência brasileira em que a Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG) foi aplicada. Trata-se do Acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina de 9 de maio de 2019.

Primeiramente, temos que parabenizar o Tribunal pela aplicação da Convenção de Viena. A CISG é o Direito material que rege os contratos internacionais de compra e venda de mercadorias (artigos 2 e 3 da CV) desde que as partes tenham seus estabelecimentos em Estados que fazem parte da CISG (artigo 1.1.a) ou quando as regras de direito internacional privado conduzam à aplicação da lei de um Estado contratante (artigo 1.1.b). A CISG não é aplicada, portanto, a matérias processuais. Estas últimas devem ser regidas pelas regras processuais do foro.

¹ Advogado, árbitro e parecerista. Ex-professor da Universidade Mackenzie.

² Doutor em Direito pela Université de Strasbourg e pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), advogado em Curitiba, Lisboa e Paris e professor convidado da PUC-RS.

É, entretanto, curioso notar o caminho tomado pelo Tribunal de Santa Catarina, em decidir a lide através de uma utilização preponderante de regras processuais brasileiras. Em si, não há críticas a fazer sobre este procedimento. Porém, a aplicação seguida, neste litígio, de normas processuais deixa uma certa sensação de frustração ao especialista da CISG, pois ela é pouco utilizada.

Nossa análise recairá sobre três pontos do Acórdão que se relacionam com a CISG. Na primeira parte trataremos da boa aplicação da CISG em relação à liberdade de forma, assim como a correta exclusão da CISG em relação aos honorários de sucumbência (I). Na segunda parte, tratar-se-á da intrincada questão dos juros (II).

I. A liberdade de forma e os honorários advocatícios

I.a. A liberdade de forma

O Acórdão, reformando a decisão do juiz de primeira instância, enfrentou a questão da natureza do contrato de forma adequada, considerando que a relação entre as partes consistiu num contrato de compra e venda internacional de mercadorias, apesar da inexistência de um instrumento formal. O Tribunal, aplicando corretamente o artigo 11 da CISG³, decidiu que “houve um negócio jurídico de compra e venda internacional entre os litigantes, cuja comprovação prescinde de instrumento formal”.

O conteúdo do artigo 11 da CISG é a mais clara expressão do princípio da liberdade de forma⁴, corolário do consensualismo. A liberdade de forma do contrato encontra albergue em diversos ordenamentos jurídicos nacionais, mas ela é sobretudo parte integrante do comércio internacional como se vê nos Princípios Unidroit⁵, nos

³ Segundo o artigo 11, “o contrato de compra e venda não requer instrumento escrito nem está sujeito a qualquer requisito de forma. Poderá ele ser provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas”.

⁴ Esta também é a regra vigente no nosso ordenamento jurídico o qual prevê a possibilidade de utilização subsidiária da prova testemunhal em relação ao escrito (Artigo 227, § único do Código Civil).

⁵ Artigo 1.2 dos Princípios Unidroit 2016 [in](http://www.unidroit.org) www.unidroit.org.

princípios da Lex Mercatoria⁶, nos Princípios do Direito Europeu do Contrato⁷ assim como em inúmeras decisões arbitrais internacionais⁸.

O princípio da liberdade de forma consagrado pela CISG abrange não somente a formação, mas a modificação e a resolução do contrato (artigo 29 da CISG)⁹. Entretanto, o mesmo artigo 29, em sua alínea 2, protegendo de forma explícita a autonomia da vontade, prevê que havendo previsão contratual de que o escrito é obrigatório, as partes devem utilizar a forma escrita seja para modificar, seja para declarar a resolução do contrato.

A CISG deixa, entretanto, aos países signatários a possibilidade de declarar uma reserva em relação aos artigos 11 e 29. Assim, o artigo 96, conforme o disposto no artigo 12 do texto convencional, prevê que todo Estado signatário, cuja legislação exige que os contratos de compra e venda sejam concluídos ou provados por um escrito, pode declarar que a disposição dos artigos 11 e 29 não se aplicam caso uma das partes ao contrato estejam localizadas neste Estado¹⁰. É importante salientar que a parte contratante somente poderá alegar a não aplicação dos artigos 11 e 29 caso o país em que ela esteja localizada tenha feito a reserva do artigo 96. Não basta que a lei interna deste país exija uma forma específica para a conclusão do contrato; é necessário que este país tenha feito a reserva segundo o artigo 96. Tomemos o exemplo de um país que contém em suas regras nacionais a exigência de um escrito para a conclusão do contrato de compra e venda. Caso este país tenha feito a reserva do artigo 96, os artigos 11 e 29 não se aplicam. Mas, se tal país não fez a reserva do artigo 96, aplicam-se as regras dos artigos 11 e 29 sobre a liberdade de forma.

Os efeitos da declaração da reserva do artigo 96 são, porém, limitados. Somente se aplicará tal reserva, caso a lei aplicável ao contrato seja a do país reservatário. Caso

⁶ OSMAN, Filali. *Les principes généraux de la Lex Mercatoria*, Ed. LGDJ, p. 84.

⁷ Artigo 2:101, *Principes du droit européen du contrat*, Ed. Société de Législation Comparée, p. 97.

⁸ Desde há muito as cortes arbitrais respaldam este princípio, como por exemplo, sentença 2291, CCI, 1976, P. 989, nota Yves Derains; sentença 255, DIC of Delaware, Yearbook, 1986, vol. XI, p. 332.

⁹ WITZ, Claude. *Recueil Dalloz, Panorama*, 2012, p. 1144

¹⁰ No estágio atual de ratificação, os seguintes países fizeram a reserva do artigo 96: Argentina, Armênia, Bielorrússia, Coreia do Norte, Chile, Paraguai, Rússia, Ucrânia e Vietnã. O caso da Argentina é curioso, pois a reserva persiste mesmo após a entrada em vigor do “Código Civil y Comercial de la Nación” em 1 de agosto de 2015 que não exige mais a forma escrita para a validade dos contratos.

o contrato seja concluído entre duas partes localizadas em dois países que fizeram a reserva do artigo 96, não há como fugir da exclusão do artigo 11. Mas, caso somente uma das partes seja localizada em um país reservatário, a reserva do artigo 96 terá efeito apenas no caso em que a lei aplicável seja a deste país. Se o contrato for concluído, por exemplo, entre uma empresa brasileira (o Brasil não fez a reserva) e uma empresa ucraniana (a Ucrânia fez a reserva), o juiz deverá inicialmente se valer das regras de conflito de leis para saber qual lei seria aplicável: se fosse a lei ucraniana, a forma escrita será exigida; caso fosse a lei brasileira, haverá liberdade de forma ao aplicar o artigo 11 da CISG.

O artigo 11 admite todo tipo de prova¹¹: testemunhal, indícios materiais, silêncio ou mesmo inação do destinatário¹².

É de se notar que a reserva do artigo 96 não pode ser derogada pelas partes (como indica o artigo 12). É uma clara exceção ao artigo 6 que consagra o princípio da autonomia da vontade¹³.

No caso julgado pelo TJ de Santa Catarina, as partes estão localizadas no Brasil e na Alemanha. Nenhum destes países emitiu a reserva do artigo 96. Deste modo, o Acórdão aplicou corretamente o artigo 11 da Convenção em não exigir o escrito para a eficácia do contrato.

I.b. Os honorários advocatícios

Segundo o Acórdão, diante do provimento do recurso que reformou a sentença de primeiro grau, houve a inversão do ônus da sucumbência, arcando a ré com o pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, segundo o CPC/1973, pois ainda aplicável à matéria.

¹¹ WITZ, Claude e SCHLECHTRIEM, Peter. *Convention de Vienne sur les contrats de vente internationale de marchandises*, Ed. Dalloz, p. 77.

¹² KRÖLL, MISTELIS e PERALES VISCASILLAS. *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG), Commentary*, Ed. Nomos, Hart, C.H.Beck, 2011, p. 186.

¹³ “Artigo 6. As partes podem excluir a aplicação da presente Convenção, derogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhe os efeitos, observando-se o disposto no artigo 12”.

A questão que pode ser colocada é de saber se o Tribunal acertou em aplicar a lei brasileira para a fixação dos honorários ou deveria ele procurar na CISG regra que trate desta questão. Em outros termos, o pagamento dos honorários à parte exitosa é matéria de direito material ou de direito processual.

A CISG não contém nenhuma norma específica em relação aos honorários advocatícios. Estes podem, entretanto, fazer parte, em certas circunstâncias, de uma condenação em perdas e danos. Assim, o artigo 74 da CISG prevê que “as perdas e danos decorrentes de violação do contrato por uma das partes consistirão no valor equivalente ao prejuízo sofrido, inclusive lucros cessantes, sofrido pela outra parte em consequência do descumprimento”.

Poderia, portanto, os honorários advocatícios ser incluídos no montante de perdas e danos pleiteados? Para bem responder esta pergunta, devemos distinguir dois tipos de honorários: os honorários contratuais estabelecidos entre a parte e seu advogado e os honorários de sucumbência. Os primeiros devem, segundo nosso entendimento, ser contados no cômputo das despesas que teve o credor sob a alcunha de perdas e danos em aplicação do artigo 74¹⁴, pois houve contratação dos serviços do advogado somente pelo fato de a outra parte ter descumprido uma obrigação contratual. Nessa linha, alguns tribunais já decidiram pela inclusão desses honorários no cálculo das perdas e danos do artigo 74 da CISG¹⁵; outros simplesmente aplicaram o que dispõe a lei nacional¹⁶.

Os argumentos contrários à inclusão dos honorários contratuais no cômputo das perdas e danos é que ele não respeita a regra de previsibilidade do próprio artigo 74 e que, muitas vezes, fica difícil estabelecer se a escolha de determinado advogado é ou não contrária ao dever de minimizar o próprio prejuízo previsto pelo artigo 77. Neste mesmo diapasão, o Parecer nº 6 do Conselho Consultivo da CISG¹⁷ considera que os

¹⁴ WITZ, Claude e SCHLECHTRIEM, PETER, *op. cit.*, p. 266, J. Gotanda, *Opinion 6* in www.cisgac.com, sustentam que esta matéria deverá ser regida pelo direito nacional aplicável.

¹⁵ *Amtsgericht Berlin-Tiergarten* (Alemanha), 13/03/1997, nº 2 C 22/97, www.uncitral.org (decisão nº 296); *Schiedsgericht der Handelskammer – Hamburg* (Alemanha), 21/06/1996, www.unilex.info; *Oberlandesgericht Düsseldorf* (Alemanha), 22/07/2004, nº I-6 U 210/03, www.cisg-online.ch.

¹⁶ *U.S. Circuit of Appeals - 7th Cir.* (EUA), 19/11/2002, nº 01-3402, www.unilex.info; *U.S. District Court - Northern District of Illinois - Eastern Division* (EUA), 29/01/2003, nº 01 C 5938, www.unilex.info.

¹⁷ <https://www.cisgac.com> (Opinion 6).

honorários contratuais não deverão fazer parte das perdas e danos, e nem mesmo os gastos com o processo¹⁸, pois seriam contrários ao princípio de equidade exprimido pelos artigos 45 e 61 da CISG e, sobretudo, pelo fato das perdas e danos somente poderem ter como origem a inexecução de uma obrigação. Caso a ruptura do contrato não for ocasionada por uma inexecução, não poderiam os honorários entrar no cômputo do artigo 74. Contudo, o mesmo Parecer nº 6 considera que o artigo 74 não se opõe a que um Tribunal conceda uma parte dos honorários quando há previsão contratual ou que a lei nacional aplicável autorize.

A seu turno, não deve haver dúvida que os honorários de sucumbência, objeto do julgado pelo Tribunal de Santa Catarina, não entram no campo de aplicação das perdas e danos previstas pela CISG. A incidência de honorários de sucumbência é regra processual e não material. Assim, sendo o litígio proposto diante de uma jurisdição brasileira, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência segue a lei processual brasileira. Pode não ser o caso se a jurisdição for alienígena.

Acertou o Acórdão em comento com a aplicação das regras internas do CPC para condenar a ré ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.

II. Juros

II.a Regras aplicáveis aos juros nos contratos internacionais

Se, por um lado, é elogiável que o Acórdão tenha reconhecido que se tratava de um contrato de compra e venda internacional de mercadoria, aplicando, em consequência, o artigo 11 da CISG para estabelecer a liberdade de forma e reconhecer a existência desse contrato (p. 11), por outro lado, causa estranheza o fato de, no que concerne a aplicação de juros moratórios, o Acórdão ter ignorado o caráter internacional do contrato e aplicado diretamente o Direito brasileiro (p.17), sem cogitar a aplicação das regras da CISG, nem verificar qual seria o direito nacional aplicável segundo as regras de conflito, caso considerasse que a CISG é lacunar nessa matéria.

¹⁸ Opinião corroborada por Ingeborg Schwenzer (P. Schlechtriem e I. Schwenzer, *Commentary on the U.N. Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, Ed. Oxford, 2010, p. 1010) a qual considera ser esta matéria regida pelo Direito nacional aplicável.

Com efeito, o Acórdão dispõe que “sobre o valor devido, considerando se tratar de débito com termo certo de vencimento, deve incidir correção monetária mensal pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do vencimento da dívida, nos termos do artigo 397 do Código Civil, que dispõe: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

E ele fundamenta sua decisão diretamente no artigo 397 do Código Civil, bem como na doutrina e na jurisprudência nacionais, sem se referir à CISG ou ao direito que seria aplicável segundo as regras de conflito de leis.

Extrai-se da leitura do texto do Acórdão que o contrato em questão não previa nenhuma taxa de juros, modo de cálculo, período de incidência ou mesmo algum direito aplicável a essas questões. Pois, se alguma regra tivesse sido prevista nessa matéria, ainda que implicitamente - por referência a usos ou costumes comerciais -, ela deveria ser aplicada pelo julgador, com prioridade sobre qualquer outra, em respeito à autonomia da vontade das partes, princípio basilar do contrato internacional de compra e venda de mercadorias.

Na ausência de uma previsão contratual das regras incidentes sobre os juros, ainda que implícita, a solução deve ser buscada na Lei aplicável segundo o Direito Internacional Privado, sendo impossível preencher esta lacuna de acordo com o artigo 7º.2 da CISG.

Não há, de fato, nenhuma norma de Direito Uniforme ou princípio geral da CISG que possa trazer uma solução adequada à matéria. Além disso, devemos respeitar a vontade dos autores dessa Convenção que, ao não conseguirem chegar a um acordo, decidiram criar apenas uma regra geral e abstrata que se apoiaria no direito interno dos Estados contratantes para se concretizar.

A inviabilidade da aplicação dos princípios orientadores da CISG para determinar a taxa de juros resta demonstrada pela análise da infinita gama de distintas soluções adotadas pelos tribunais nacionais que tentaram se valer desses princípios em matéria

de juros¹⁹. O mesmo se verifica em relação aos tribunais que tentaram suprir essa suposta lacuna mediante a aplicação do artigo 9º da CISG, determinando a taxa de juros em função de usos e costumes comerciais relevantes, ou ainda pela aplicação dos Princípios Unidroit (artigo 7.4.9) ou dos Princípios Europeus do Direito dos Contratos (artigo 9:508).

Em suma, a maioria dos tribunais considera que a questão da taxa de juros não é regida nem regulada pela Convenção, embora não haja uma posição dominante sobre o caráter processual ou material da taxa de juros.²⁰

Além disso, não há uniformidade a respeito de qual direito interno deve aplicar-se a essa questão jurídica. No nosso entender, na ausência de uma regra de Direito Internacional Privado uniforme que determine o critério de conexão aplicável aos juros, deve prevalecer a aplicação subsidiária da *lex contractus*, ou seja, o direito nacional designado pelas regras de conflito do juiz competente que seria aplicável caso o contrato não estivesse submetido à CISG.

Apesar da aplicação da *lex contractus*, devem sempre ser observados os princípios gerais da CISG sobre juros, quais sejam os da reparação integral, da razoabilidade e do enriquecimento indevido. Nesse ponto, a CISG prevê, no seu artigo 78, o direito geral de perceber juros sobre o preço de compra ou qualquer outra quantia devida e não paga.

Trata-se de um princípio geral do comércio internacional, segundo o qual as partes têm direito a perceber juros (moratórios e/ou compensatórios) como contrapartida pela utilização por terceiro de seu capital. Esse princípio é, em relação a contratos internacionais, acolhido inclusive por Estados cujo direito não prevê, por razões religiosas, a incidência de juros em contratos domésticos.

E, segundo a CISG, para que esse direito aos juros possa ser exercido é necessário apenas que o devedor não tenha cumprido sua obrigação de pagamento, na data

¹⁹ KUYVEN, Fernando e PIGNATTA, Francisco. *Comentários à Convenção de Viena – Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 771 e s.

²⁰ KUYVEN, Fernando. *Juros na CISG* in I. Schwenzer, C. Pereira e L. Tripodi (orgs), *A CISG e o Brasil*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 476 e s.

estipulada no contrato ou, ausente tal especificação, na data definida de acordo com a Convenção, com base no seu artigo 58.²¹

Esse direito, nos termos do artigo 78 da CISG, não depende de notificação formal ou mesmo de qualquer tipo de cobrança ou lembrança por parte do credor. Como consequência, os juros começam a incidir, em princípio, imediatamente após o devedor estar em atraso, não sendo necessário constituí-lo em mora, ao contrário do que exigem alguns ordenamentos jurídicos nacionais, como o brasileiro.

II.b Período de incidência

Sendo a CISG silente, também, em relação ao período no qual os juros incidem sobre a dívida em aberto, coube à jurisprudência estabelecer esse período de incidência, tendo ela, para tanto, recorrido majoritariamente ao direito interno aplicável segundo as regras de conflito.

Naturalmente, a aplicação dos diversos direitos nacionais sobre a questão dos juros é influenciada fortemente por aspectos religiosos e político-econômicos, o que resulta numa enorme variedade de regras e soluções. Isso ocorre não apenas em diferentes “famílias” de direito, mas até mesmo no interior de um ordenamento nacional, a exemplo dos Estados Unidos, onde podemos encontrar todos os tipos de soluções, dependendo do Estado federado envolvido, havendo, inclusive, legislações que concedem ao juiz a discricionariedade de determinar, caso a caso, quando os juros começam a incidir.

Em outros ordenamentos jurídicos de tradição civilista, como o alemão, o italiano e o suíço, há necessidade de constituição em mora do devedor para que os juros comecem a incidir sobre a dívida. Nesse caso, sem o requerimento de pagamento, o devedor pode entender que o credor não sofreu qualquer prejuízo com a demora ou que lhe concedeu a permissão para postergar o pagamento.

²¹ CISG-AC Opinion n° 14, Interest under Article 78, 2013.

Nesse ponto, o Direito brasileiro, no artigo 397 do Código Civil²², possui regra que nos parece bastante justa e apropriada, inclusive para transações internacionais, distinguindo entre as obrigações cujos termos são definidos ou indefinidos.

Diante dessa enorme diversidade de soluções previstas nos direitos internos aplicáveis, torna-se ainda mais relevante a interpretação da CISG à luz de seu caráter internacional e da necessidade de se promover a uniformidade de sua aplicação, nos termos do seu artigo 7º(2).²³ Assim, nos parece mais adequado resolver a questão do período de incidência de forma sistemática, de modo que o emprego do direito interno aplicável de acordo com as regras de conflito não possa ocorrer de forma a violar os princípios da CISG.

Essa posição permite garantir soluções que, embora possam ser distintas em cada ordenamento nacional, respeitem os princípios do comércio internacional, preservando uma uniformidade mínima na aplicação da Convenção nos Estados membros, com maior segurança jurídica e tratamento equitativo aos comerciantes de diferentes origens.

Nessa linha, no que concerne o período de incidência, entendemos mais correta a corrente jurisprudencial que sustenta que os juros incidem a partir do momento em que a obrigação de pagamento foi inadimplida, afinal a própria CISG prevê que não há necessidade de qualquer pedido formal do credor para que a dívida torne-se exigível e os juros incidam. O descumprimento do prazo de pagamento é o único requisito para que os juros incidam. O próprio texto do artigo 78 dispõe que uma parte terá direito aos juros se a outra parte “deixar de pagar o preço ou qualquer outro valor devido”, pressupondo-se que a partir desse inadimplemento os juros começam a incidir sobre o valor da dívida. Nenhum outro requisito pode ser exigido do credor.

²² “Artigo 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”.

²³ Por isso mesmo, é irrelevante e inoportuno o debate acerca da natureza dos juros previstos nos artigos 78 e 84 da CISG, com o intuito de aproximá-los, respectivamente, dos juros moratórios e compensatórios do direito brasileiro.

Essa solução deriva do princípio da reparação integral, previsto no artigo 74 da CISG, e da exigência de pagamento na data prevista no contrato ou definida de acordo com a Convenção, por força dos seus artigos 58 e 59. Desse modo, os juros moratórios incidem a partir da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, sem a necessidade de qualquer requerimento formal por parte do credor. Não prevendo a Convenção regra específica, como ocorre no caso de perdas e danos, o prazo de pagamento deve ser, justamente, aquele em que o crédito torna-se exigível.

II.c Relação com as perdas e danos

Os inconvenientes que decorrem da ausência de regras comuns sobre os juros podem ser mitigados se as partes pleitearem o pagamento de juros a título de perdas e danos, desde que estejam satisfeitos todos os requisitos do artigo 74 da CISG.

Com efeito, embora a reivindicação de juros seja absolutamente independente de qualquer pedido de indenização, algumas decisões têm aplicado juros como complemento às perdas e danos previstas nos artigos 74 e seguintes. Nesse caso, as isenções do artigo 79 não se aplicam em relação aos juros. Afinal, por não se tratar de uma indenização, o exercício do direito aos juros independe de saber se o devedor pode justificar o atraso no pagamento, de acordo com o artigo 79. Desse modo, para que uma parte obtenha uma indenização por perdas e danos adicional aos juros do artigo 78, ela deverá apenas preencher os requisitos do artigo 74.

A propósito, o Parecer n° 6 do Conselho Consultivo da CISG sustenta que o artigo 74 reflete o princípio geral da reparação integral, embora esse princípio esteja submetido à comprovação dos requisitos previstos nesse artigo, notadamente a previsibilidade das consequências da violação contratual e a adoção de medidas razoáveis para a mitigação das perdas, nos termos do artigo 77.

Na prática, diante das lacunas do artigo 78, é possível fundamentar o pedido de juros, sejam eles moratórios ou compensatórios, apenas no artigo 74, desde que o credor possa comprovar os requisitos exigidos por este dispositivo. Além dos juros, as perdas e danos podem incluir os encargos financeiros despendidos em razão da indisponibilidade dos recursos não pagos na data prevista, caso o credor tenha recorrido

a empréstimos bancários ou outro tipo de recursos de terceiros, bem como o custo de oportunidade por não ter o credor podido investir o valor que deixou de receber na data contratualmente prevista.

Conclusão

É louvável que o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina tenha corretamente identificado a internacionalidade do contrato de compra em venda em questão e tenha recorrido à CISG para reconhecer sua existência e validade, apesar de isso não ter sido acompanhado da completa aplicação das normas dessa Convenção ou do direito interno aplicável de acordo com as normas de conflito de leis, notadamente em matéria de juros incidentes sobre o atraso no cumprimento da obrigação de pagamento. Trata-se apenas da terceira vez que o Judiciário brasileiro emprega a CISG como norma aplicável de direito material²⁴, e, na esteira dos primeiros julgados do TJRS, vemos com satisfação a receptividade de nossos tribunais aos avanços que a CISG trouxe ao nosso sistema jurídico.

²⁴ KUYVEN, Fernando e PIGNATTA, Francisco. *Judiciário brasileiro aplica pela primeira vez a CISG*, Conjur, 19/04/2017, acessível em <https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/judiciario-brasileiro-aplica-primeira-vez-cisg> (TJ-RS nº 70072362940, j. 14/02/2017); e MOSER, Luis Gustavo e PIGNATTA, Francisco. *Comentários ao julgado Inversiones Metalmeccánicas I.C.A. vs. Voges Metalurgia Ltda.* (TJ-RS, Agr. Inst. 70065345423), RArb, n. 48, p. 405. A CISG foi aplicada em solo brasileiro pelo menos outras três vezes em procedimento arbitrais, desde a promulgação do Decreto 8.327/2014, mas não podemos fornecer detalhes dessas arbitragens por elas serem sigilosas.